

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001244/2003-43
Recurso nº 162.814 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.475 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente MONTEFORTE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A não apresentação dos livros e documentos fiscais enseja o arbitramento dos lucros, a menos que o Contribuinte consiga comprovar o efetivo extravio destes, o que não ocorreu no presente caso.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando esta se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

COMPENSAÇÃO COM UM TERÇO DA COFINS - EXIGÊNCIA LEGAL DO EFETIVO PAGAMENTO

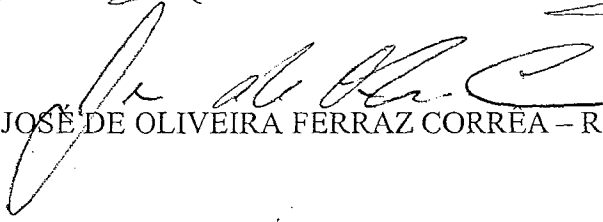
A compensação de um terço da Cofins com a CSLL, no período de fevereiro a dezembro de 1999, conforme disposto no art. 8º, §1º, da Lei 9.718/1998, está condicionada ao efetivo pagamento daquela contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

1


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 3 a 15 e 211 a 223, nos valores de R\$ 342.826,06 e R\$ 56.435,75, respectivamente, a título de rubrica principal. A estes valores foram adicionados a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

O lançamento abrangeu os trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2002, e foi realizado por arbitramento dos lucros, visto que o interessado não atendeu a intimação para apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-15.692, às fls. 417 a 424:

2.1- A ação fiscal iniciou-se em 20/2/2003 (fls. 16/17), com a solicitação dos livros da escrituração fiscal e contábil, para o período de abril/1998 a dezembro de 2002. Em 25/3/2003 foi lavrado novo termo de intimação (fl. 18), por falta de atendimento do primeiro termo. Em resposta (fl. 19), o interessado informou ter deixado de apresentar a documentação solicitada em virtude do seu extravio, sem juntar qualquer elemento probante.

2.2- O interessado apresentou as seguintes declarações de imposto sobre a renda da pessoa jurídica – DIPJ: no ano-calendário de 1999, na modalidade de lucro real (fls. 22/62); para 2000 e 2001, inativa (fls. 63/66). Nos períodos sob exame, o interessado não apresentou as declarações de débitos e créditos tributários federais – DCTF, bem como não recolheu qualquer valor de IRPJ e CSLL.

2.3- Comparando-se as receitas declaradas com as receitas apuradas, verificou-se que o interessado não ofereceu à tributação o total de suas receitas. Tomou-se como receitas conhecidas, nos anos de 1999 a 2001, os valores informados pelas fontes pagadoras nas declarações de imposto de renda retido na fonte – Dirf, inclusive quanto a esta retenção, para efeito do cálculo do IRPJ. A receita conhecida foi obtida pelas segundas vias das notas fiscais de serviços prestados, apresentadas pelo interessado. A planilha da apuração dos valores encontra-se às fls. 67/69.

2.4- Enquadramento legal: art. 16 da Lei 9.249/1995; art. 27, I, da Lei 9.430/1996; arts. 531 e 841 do RIR/1999.

3- CSLL.

3.1- Em decorrência dos fatos apurados na infração de IRPJ, foi lançada esta contribuição.

3.2- Enquadramentos legais citados à fl. 213.

4- Ao impugnar as exigências, fls. 129/136 e 337/344, documentos de fls. 137/204 e 345/408, o interessado alega, em síntese, que:

- em resposta à solicitação contida na notificação fiscal, argumentou que os elementos solicitados foram extraviados, em função de arrombamento, seguido de furto de vários documentos, arquivos magnéticos, computadores, sistemas e programas informatizados, conforme faz prova o boletim de ocorrência juntado;
- com apenas uma intimação o autuante caracterizou o arbitramento do lucro. O autuante deveria, no mínimo, ter efetuado novas investidas para obter elementos necessários e suficientes para constituir a apuração do lucro tributável, mas nunca pelo simples fato de não ter sido apresentada a escrituração na data estabelecida;
- possui escrituração contábil, apesar de não tê-la apresentada a tempo exigido. Neste momento, a escrituração está totalmente recomposta e inteiramente à disposição;
- o arbitramento é medida extrema e somente poderá ser utilizado em situações excepcionais;
- cabe um exame sobre os documentos ora apresentados e, se for o caso, determinar a realização de diligência, de modo a se verificar o real resultado tributável, o que desde já se requer;
- como está consagrado na doutrina processual administrativa, o princípio da verdade material é mister que deve sempre ser buscado;
- se conseguiu recuperar a escrituração regular, razão inexistente para deixar de utilizar os resultados oriundos da contabilidade;

- no ano de 2002 não foi considerado o IRRF;
- na apuração da CSLL, no ano de 1999, não foi compensado a parcela de 1/3 da Cofins com débito de CSLL, apurados pela autuação, conforme faculta o §1º, do art. 8º, da Lei 9.718/1998;
- protesta pela prova pericial.

Conforme mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para diligência ou perícia por falta de indicação dos quesitos e do perito, além de constar nos autos os elementos necessários à convicção.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. FURTO DA DOCUMENTAÇÃO INCOMPROVADA.

Arbitra-se o lucro diante da falta de comprovação do extravio da documentação fiscal e contábil, por motivo de furto. O arbitramento constitui alternativa legal para determinação da base tributável. Acresça-se que o contribuinte apresentou declaração de inatividade no período em que teria ocorrido o extravio, como também não apresentou prova de outro extravio para a documentação pós-furto.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NO LANÇAMENTO.

O IRRF sobre as receitas auferidas na prestação de serviços pode ser compensado com o montante autuado, por se tratar de antecipação do IRPJ devido no período. A falta da compensação por parte do autuante constitui erro material, corrigível pelo órgão julgador.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO DE UM TERÇO DA COFINS COM A CSLL. EFETIVO PAGAMENTO.

A compensação de um terço da Cofins com a CSLL, no período de fevereiro a dezembro de 1999, conforme disposto no art. 8º, §1º, da Lei 9.718/1998, está condicionada ao efetivo pagamento daquela contribuição.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo outros fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/09/2007, a Contribuinte apresentou em 18/10/2007 o recurso voluntário de fls. 433 a 439, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, com exceção do aproveitamento do IR fonte no ano de 2002, porque esse direito já foi reconhecido na decisão de primeira instância.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio envolve o lançamento de IRPJ e CSLL nos trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2002, realizado no regime do lucro arbitrado, em razão da não apresentação de livros e documentos.

O arbitramento dos lucros realmente configura uma medida extrema, que não pode e não deve ser banalizada pelo Fisco. Contudo, em relação ao caso concreto, a decisão de primeira instância apontou uma série de fundamentos para manter o lançamento, os quais não foram refutados pela Recorrente, senão vejamos:

11- A escrituração fiscal e contábil foi solicitada pelo autuante mediante duas intimações, com intervalo de um mês (fls. 16/18). Em resposta, seis dias após a segunda intimação, o interessado declara que a documentação estava extraviada, sem indicar qualquer possibilidade de sua reconstituição. O auto de infração foi lavrado quatorze dias após a declaração do interessado. Portanto, não procede a alegação do interessado de lavratura do auto de infração com apenas uma intimação.

12- Como prova do extravio, o interessado junta o boletim de ocorrência policial (fls. 138 e 140) e o aviso publicado em jornal pelo escritório contábil, em 10/7/2002 (fls. 137 e 139). O primeiro documento indica a ocorrência do arrombamento entre os dias 5 e 6/9/2001, com a subtração de celulares, computador, monitores, talões de cheques, cheques preenchidos e R\$ 600,00. O segundo documento indica o desaparecimento de diversos documentos contábeis de várias empresas para os quais os serviços eram prestados.

13- De imediato concluo que em setembro de 2001 não poderiam estar documentos relativos à escrituração fiscal e contábil do quarto trimestre de 2001 e de todo o ano de 2002, objetos da autuação, por questões óbvias. Portanto, se houve extravio desta documentação, não é pelo motivo de arrombamento do escritório contábil.

14- Outra questão sobre a documentação fiscal e contábil, o boletim de ocorrência policial só menciona a subtração de cheques preenchidos. Não há qualquer outra menção a documentos fiscais e contábeis. O anúncio publicado no jornal, cerca de dez meses depois, faz uma vaga menção a diversos documentos contábeis.

15- Tornam-se mais inconsistentes as alegações do interessado se forem observadas as DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, recepcionadas em 5/1/2002 (fls. 63/64 e 412) e 28/1/2003 (fls. 65/66 e 413), respectivamente: ambas se apresentam como

empresa inativa. Se estavam inativas, não tinham documentos para serem extraviados.

16- Portanto, as alegações de caso fortuito não estão comprovadas. Ademais, para o ano-calendário de 1999, cuja DIPJ foi apresentada na modalidade de lucro real, a receita declarada é de cerca de 50% da receita apurada pelo autuante. Esta situação denota que a adoção do lucro arbitrado foi o procedimento correto, pois a DIPJ apresenta erro relevante.

17- A escrituração das operações, em livros obrigatórios revestidos das formalidades legais (arts. 258 e 259 do RIR/1999), e os demais documentos comerciais e fiscais são elementos essenciais para apuração do lucro real. Suas ausências impõem a aplicação do art. 530, III, do RIR/1999, que trata do arbitramento do lucro. A iniciativa de reconstituição da escrituração deve ocorrer antes do início das atividades de fiscalização, pois o arbitramento não se dá na forma condicional. Ainda que os documentos tivessem sido extraviados em setembro de 2001, o interessado deveria ter tomado as providências de reconstituição do período de janeiro de 1999 a setembro de 2001 imediatamente, antes de qualquer ação fiscal. No caso, a ação iniciou-se em fevereiro de 2003, com a informação do interessado da impossibilidade de apresentação em 31/3/2003. Portanto, muito tempo se passou. Com relação ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2002 não há qualquer prova do extravio da documentação.

18- Não é demais lembrar que toda a responsabilidade pela conservação e guarda dos documentos e livros fiscais e comerciais é do contribuinte, conforme disposto no art. 264 do RIR/1999. Na sua ausência, a legislação oferece como meio de apuração do lucro tributável, a modalidade de lucro arbitrado, corretamente adotada pelo autuante.

Vê-se que os fundamentos para a manutenção do lançamento em primeira instância são bastante sólidos, e a Contribuinte não trouxe no recurso qualquer elemento que pudesse se contrapor a eles, pelo que não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

O mesmo ocorre em relação ao pleito para que seja deduzido da CSLL o valor de 1/3 da Cofins, posto que, nos termos do §1º do art. 8º da Lei 9.718/1998, essa dedução só é cabível para a Cofins efetivamente paga:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

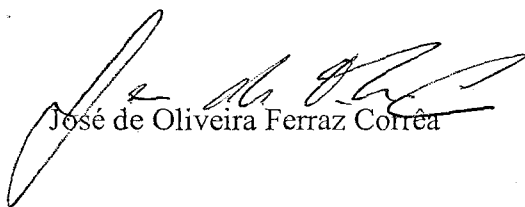
Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que houve recolhimentos de Cofins no período sob exame. Ao contrário, a informação é de que a Contribuinte nem mesmo apresentou DCTF ao longo dos 4 anos em questão, e ainda apresentou duas DIPJ declarando-se como empresa inativa.

Por outro lado, um outro lançamento de ofício para a exigência de Cofins, lembrando que este ora em análise só trata de IRPJ e CSLL, também não justificaria a reivindicada compensação (dedução), porque, nessa hipótese, embora houvesse exigência, também não haveria Cofins efetivamente paga.

Finalmente, indefiro o pedido de diligência. Primeiramente, porque não há a figura do arbitramento condicional, e não caberia uma diligência fiscal para se verificar nessa fase do processo o real resultado tributável, como reivindicou a Contribuinte. Por outro lado, constam dos autos todos os elementos de prova relativamente aos fatos a serem considerados no deslinde da matéria em julgamento, pelo que a diligência se revela desnecessária.

Deste modo, e diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.



José de Oliveira Ferraz Corrêa